



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320673

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501640-71.2024.8.26.0535, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante WESLEY GOMES DA CONCEIÇÃO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 29665

Apelação nº 1501640-71.2024.8.26.0535

Comarca de Guarulhos

Apelante: Wesley Gomes da Conceição

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

MMa. Juíza: Doutora Caroline Quadros da Silveira Pereira

Ementa

Apelação da Defesa – Maus-tratos a animal doméstico – Provas suficientes à condenação – Consistentes depoimentos das testemunhas – Relatório veterinário a indicar desnutrição e alopecia – Negativa do acusado isolada do contexto probatório – A responsabilidade é condição à guarda de animais domésticos e a eventual situação financeira desfavorável não exime o tutor de cuidados mínimos – Pena-base fixada em seu patamar mínimo legal, de forma definitiva, porque inexistentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou de diminuição – Regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos mantidos – Recurso de apelação desprovido.

Vistos.

WESLEY GOMES DA CONCEIÇÃO foi condenado a cumprir a pena de 02 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e a pagar o valor correspondente a 10 dias-multa em seu mínimo unitário, por infração ao disposto no artigo 32, parágrafos 1º-A e 2º, da Lei nº 9.605 de 1998, substituída a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade pelo prazo da pena corporal e por prestação pecuniária no valor equivalente a um salário-mínimo.

Inconformado o réu apela, pretendendo a sua

absolvição por insuficiência de provas.

Recurso bem processado, com resposta.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do apelo.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Consta dos autos que em período incerto, mas anterior a 21 de junho de 2024, na Avenida Lagedão nº 555, cidade de Guarulhos, **WESLEY GOMES DA CONCEIÇÃO** infligiu maus tratos a um cão doméstico, sem raça definida, conhecido como “Gara”.

Segundo o apurado, o acusado era o tutor do animal e o mantinha em imóvel em condições insalubres, sem água, sem alimento e sem atendimento médico veterinário adequado e necessário.

Ocorre que após denúncia anônima dando conta de

maus tratos ao animal, policiais civis se dirigiram ao local, acompanhados da médica veterinária Daniela de Oliveira Souza Soto, e ali foram autorizados pelo réu a entrarem no imóvel, constatando as condições em que vivia o cão, quais sejam, em uma laje alta, sem proteção e com risco de queda, sem água ou comida disponíveis, em ambiente extremamente sujo, rodeado por fezes secas, revelando a inexistência de limpeza e higiene no local, situação verificada também na “casinha” destinada ao descanso do animal.

Consta ainda da denúncia que o cão demonstrava nítida fragilidade, diante da falta de alimentação e de cuidados veterinários, com “indicadores de nutrição e saúde sofríveis”.

Por isso os policiais civis deram voz de prisão ao réu e o conduziram ao distrito policial.

Interrogado pela autoridade policial, o réu negou a acusação, agindo de igual modo em Juízo.

Por sua vez, os policiais civis Marcelo Antunes Nascimento e Alberto Souza Braz, ouvidos nas duas fases da persecução penal, deram conta de que após denúncia anônima dando conta da prática de maus tratos a cão doméstico em determinada residência, eles se dirigiram ao local acompanhados da médica veterinária, onde tiveram a entrada autorizada pelo réu, quando então constataram que o animal estava em uma “sacadinha”, com feridas pelo corpo, sem água ou alimento disponíveis, em ambiente sujo e coberto de fezes.

Foram semelhantes as declarações da testemunha da acusação Daniela de Oliveira Souza Soto, médica veterinária, esclarecendo

que o animal se coçava incessantemente e contava com apenas 50% de seus pelos. Esclareceu ainda que a situação do animal se arrastava há oito ou nove meses para ter chegado àquele estado, disse que o cão estava frágil, desnutrido, e que as feridas e secreções provavelmente seriam decorrentes do problema de pele, uma alergia a pulgas que poderia ser facilmente controlada.

Portanto, a despeito do quanto alegado pelo réu, há suficientes elementos a demonstrar a sua responsabilidade penal.

As testemunhas prestaram depoimentos harmônicos em ambas as fases da investigação, deixando certo de que o animal foi encontrado em situação de maus tratos e abandono.

Além disso, consta dos autos relatório médico veterinário, atestando que *“o animal se encontrava caquético, com costelas visíveis, no local não havia água nem alimentação disponível. Os comedouros apresentavam-se extremamente sujos e insalubres. Havia presença de grande quantidade de fezes secas. O animal apresentava com grande área alopecica, com presença de secreção purulenta seca, e intenso prurido, apresentava ainda secreção em conduto auditivo bilateral e dor à palpação do local”*.

Vale consignar que embora grande parte da população brasileira enfrente dificuldades financeiras, é de rigor que os proprietários de animais domésticos se certifiquem da existência de condições mínimas ao bem-estar de seus cães, sem que o desemprego eventual justifique a conduta em contrário.

Outrossim, o crime doloso não se revela apenas quando o agente quis o resultado, mas também quando assumiu o risco de

produzi-lo. Ao não buscar alternativas para o cuidado do animal, que poderia ser abrigado em centros de zoonose ou por organizações não-governamentais, o réu optou por mantê-lo em situação de maus-tratos.

Afasta-se, portanto, o pleito absolutório.

A pena-base foi fixada em seu patamar mínimo de 02 anos de reclusão e 10 dias-multa em seu mínimo unitário a minguia de maus antecedentes, de forma definitiva, porque inexistentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou de diminuição.

O MM. Juiz “a quo” deixou de aplicar a pena de proibição da guarda de animal doméstico, muito embora prevista no preceito secundário do tipo penal, o que se mantém, ante o conformismo do representante do Ministério Público.

Por fim, o regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade por igual prazo e por prestação pecuniária ficam mantidos, com fulcro no princípio do “*non reformatio in pejus*”.

**ASSIM, PELO MEU VOTO, NEGO
PROVIMENTO AO RECURSO.**

**Andrade de Castro
Relator**